



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160360 - RS (2024/0279716-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ELIAS SEBASTIAO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BROGNOLI
AGRAVANTE : LUCILENE DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCELO CIDADE GRUSCHINSKE
AGRAVANTE : VERA LUCIA CIDADE
ADVOGADOS : LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200
ITALO BAUMGARTNER - SC057039
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. PANDEMIA. REGIME DE TELETRABALHO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito de servidores da Universidade Federal de Santa Catarina que se encontravam em regime de trabalho remoto perceberem os adicionais de insalubridade e de periculosidade durante a pandemia.

2. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento dos adicionais ocupacionais pode cessar se as condições ou os riscos que deram causa à sua existência forem eliminadas.

3. No momento em que o servidor passa a executar suas atividades em teletrabalho, essas circunstâncias não mais persistem, o que suspende a razão para o seu pagamento. Ora, tal vantagem pecuniária decorre do exercício de funções especiais desempenhadas efetivamente em locais insalubres ou perigosos, ou seja, em ambiente nocivo à saúde ou em contato contínuo com substâncias tóxicas.

4. Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]'. (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160360 - RS (2024/0279716-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ELIAS SEBASTIAO DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BROGNOLI
AGRAVANTE : LUCILENE DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCELO CIDADE GRUSCHINSKE
AGRAVANTE : VERA LUCIA CIDADE
ADVOGADOS : LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200
ITALO BAUMGARTNER - SC057039
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. PANDEMIA. REGIME DE TELETRABALHO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito de servidores da Universidade Federal de Santa Catarina que se encontravam em regime de trabalho remoto perceberem os adicionais de insalubridade e de periculosidade durante a pandemia.

2. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento dos adicionais ocupacionais pode cessar se as condições ou os riscos que deram causa à sua existência forem eliminadas.

3. No momento em que o servidor passa a executar suas atividades em teletrabalho, essas circunstâncias não mais persistem, o que suspende a razão para o seu pagamento. Ora, tal vantagem pecuniária decorre do exercício de funções especiais desempenhadas efetivamente em locais insalubres ou perigosos, ou seja, em ambiente nocivo à saúde ou em contato contínuo com substâncias tóxicas.

4. Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]'. (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao Recurso Especial apresentado pela UFSC (fls. 470-473).

Inconformada, sustenta a agravante, em preliminares recursais (fls. 510-518):

Ao analisar o REsp da UFSC, deixou de ser analisadas as preliminares apresentadas pela parte autora, em contrarrazões ao REsp da UFSC, de não conhecimento do recurso, os quais são ratificados neste momento.

Preliminarmente, importa observar que para a análise do recurso é necessário reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial. Diante deste motivo não merece ser admitido o recurso interposto.

Em segunda preliminar, não cabe REsp de alegada violação a Instrução Normativa, ou seja, legislação local. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

[...]

Em terceira preliminar, não cabe REsp de alegada violação à CF.

Em quarta preliminar, o recurso não impugna as razões adotadas na decisão recorrida para acolher o pleito da parte autora.

Em quinta preliminar, quanto à apontada violação ao art. 1022 do CPC, não deve ser conhecido eis que o recurso traz alegações genéricas, não demonstrando a contradição, omissão ou obscuridade da decisão e sua importância ao deslinde da controvérsia.

No ponto, importante referir que a decisão ora agravada observa que a UFSC insurgiu-se, oportunamente, sobre a aplicação do art. 68 e seguintes da Lei n. 8.112/1990. Sendo assim, devia o Tribunal de origem ter se manifestado especificamente sobre o tema no julgamento do apelo defensivo e, ao não fazê-lo – nem suprir a referida omissão por ocasião da análise dos embargos de declaração –, incorreu em ofensa ao Diploma Processual Civil, devidamente apontada no apelo nobre.

Ocorre que o corte do adicional em discussão não se deu em atenção ao artigo 68 e seguintes da Lei n. 8.112/1990, por ausência de exposição, mas sim por determinação da IN 28/20, que necessita análise para verificação dos argumentos da UFSC. Assim, não há que se falar em omissão como consignou a UFSC, relativo ao artigo 68 e seguintes da Lei 8112/90 e equivocada a decisão ora agravada.

[...]

Ainda, a UFSC não demonstrou que a análise das questões ventiladas nos embargos declaratórios, conduziram a decisão diversa, o que deveria ser elencado no R Esp.

Assim, não restou suprido requisito para conhecimento do R Esp com base em violação ao 1022/CPC.

Ademais, o que pretendeu a UFSC foi apenas rever a decisão recorrida, no que não se prestam os embargos declaratórios.

Trouxe alegações genéricas, para fins de prequestionamento e reexame das teses da parte ré. A impugnação revela mero inconformismo com a decisão.

Também a alegada omissão não se mostra presente eis que a decisão não é obrigada a analisar um a um todos os argumentos aventados pelas partes, sendo suficiente os argumentos anotados na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em omissão na decisão do TRF4.

[...]

Observados os argumentos supra referidos, percebe-se que o R Esp não impugnou as razões adotadas pelo TRF4 para acolher o pleito da parte autora, os quais sozinhos são suficientes à manutenção do julgado. Mais uma vez, deve ser reformada a decisão ora recorrida e o REsp da UFSC deve ser rejeitado.

Por fim, no ponto, a decisão recorrida inclui fundamento constitucional, não impugnado e que sozinha é suficiente à manutenção do julgado:

[...]

No mais, a UFSC repete os argumentos recursais, colacionando julgados antigos do STJ, pretendendo, em verdade, a reanálise de suas teses, no que não se presta os embargos declaratórios.

No caso dos autos, para análise do REsp da UFSC, inicialmente se faz necessário superar as condições de admissibilidade do recurso, o que não foi verificado pela decisão recorrida. A parte autora insiste nas preliminares elencadas em contrarrazões do REsp apresentado, repita-se, não analisadas. A análise implícita dos requisitos de admissibilidade, com a devida vênia, não supre a análise das preliminares elencadas pela parte autora.

A pretensão apresentada nos embargos declaratórios, portanto, não se resume a reanálise do julgado, tampouco a análise implícita da admissibilidade é suficiente, como equivocadamente consignado na decisão que rejeitou os embargos declaratórios da parte autora.

[...]

Ainda, deixou de haver manifestações sobre os argumentos elencados pela parte autora quanto ao mérito do pedido, em especial os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 8.112/90, pois não é possível que a Administração ré realize desconto na remuneração da parte autora ou suspenda o pagamento de parcela remuneratória.

Ainda, deve haver manifestação sobre o artigo 3º, § 3º da Lei 13979/20, eis que será considerado falta justificada ao serviço público ou será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de isolamento e de quarentena.

No mérito, argumenta, em síntese, a necessidade de continuação do pagamento dos adicionais ocupacionais em face do regime jurídico excepcional e transitório da pandemia, dado "que o cenário pandêmico constitui uma situação de força maior que impôs aos servidores afastamentos ou a prestação do serviço via trabalho remoto" (fl. 523).

Com impugnação (fls. 555-561).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ocorrer de forma implícita, sem necessidade da exposição de motivos. Assim, o exame do mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo prescindível o pronunciamento explícito do julgador a respeito de cada óbice processual (EResp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014).

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos em face

de universidade federal objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a incidência da Instrução Normativa n. 28/2020, com o corte no pagamento remuneratório sobre as parcelas de adicional de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raio-X ou substâncias radioativas.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, amparando-se nos seguintes fundamentos (fls. 291-298; grifos no original):

A parte autora requer seja declarada a nulidade do art. 5º da Instrução Normativa nº28/2020 do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que veda o pagamento das parcelas referentes aos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio X ou substâncias radioativas aos servidores públicos em trabalho remoto.

[...]

Melhor refletindo sobre o tema, tenho por manifestar entendimento pela concessão do pleito da parte autora, nos moldes do entendimento fixados em julgados unânimes da 4ª Turma desta Corte, que, em acórdãos recentemente prolatados, **determinaram a manutenção do pagamento de adicionais remuneratórios** (de insalubridade, periculosidade e de raio-x), nos seguintes termos:

[...]

Acrescento, ainda, que a medida sanitária adotada pela Administração de determinar o afastamento dos servidores do seu local de trabalho teve o propósito de evitar/diminuir o potencial de contaminação do vírus. Por outro lado, não houve interrupção das atividades inerentes, pois desempenhadas de forma remota e custeadas, de modo geral, com recursos do próprio servidor.

Mais, cumpre agregar que a situação da parte autora não decorre de vontade pessoal, mas sim ato impositivo da Administração, que mesmo sendo desejado e recomendado pela proteção de saúde durante a pandemia, por outro lado não pode ferir direitos consolidados dos seus colaboradores. Além disso, a norma utiliza regra única, quando deveria, se assim quisesse, verificar a situação particular de cada servidor. Contudo, mesmo assim, entendo que pela circunstância excepcional da pandemia COVID 19, deva-se preservar a condição e direitos dos servidores, mormente pela natureza alimentar e por critério de isonomia com os demais.

Logo, prudente a manutenção dos atuais adicionais, considerando o efetivo serviço prestado durante o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (artigo 3º, §3º da Lei 13.979), posto que a supressão dos adicionais e a eventual reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais, caracterizaria medida injusta e não isonômica.

Em consequência, resta integralmente mantida a sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade à parte autora, condenando-se a ré ao pagamento das parcelas de adicional de insalubridade devidas.

Em que pese a argumentação apresentada pelo insurgente, repisa-se que, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade pode cessar se as condições ou os riscos que deram causa à sua existência forem eliminadas.

No momento em que o servidor passa a executar suas atividades no regime de

teletrabalho, essas circunstâncias não mais persistem, o que suspende a razão para o seu pagamento. Ora, tal vantagem pecuniária decorre do exercício de funções especiais desempenhadas efetivamente em locais insalubres ou perigosos, ou seja, em ambiente nocivo à saúde ou em contato contínuo com substâncias tóxicas.

Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]" (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REGIME DE TELETRABALHO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LACUNA NO ESTATUTO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito líquido e certo dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se encontravam em regime de teletrabalho perceberem os adicionais de insalubridade e periculosidade durante a pandemia.

2. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

3. Com efeito, a lacuna no estatuto dos servidores públicos estaduais ou municipais pode ser suprida com a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, desde que não importe em aumento de gasto nem conflite com norma específica local. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido no sentido de que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto dos servidores do TJRO, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2 ou Covid-19), está em consonância com a referida disposição legal.

5. "Verifica-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]'." (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 73.875/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TELETRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O cerne da controvérsia reside no pretendido reconhecimento do direito líquido e certo dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se encontram em regime de teletrabalho, perceberem os adicionais de insalubridade e periculosidade.

3. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

4. No caso dos autos, malgrado a argumentação apresentada, evidencia-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, o qual reconheceu que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de teletrabalho dos servidores do TJDF, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus, está em perfeita consonância com a referida disposição legal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.906/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Verifica-se que o recorrente, ora agravado, logrou demonstrar o desacerto do acórdão regional, no sentido de que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto dos servidores da UFSC, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2 ou Covid-19), está em consonância com a referida disposição legal.

Logo, a Corte de origem deu à controvérsia jurídica solução que se encontra em desarmonia com a jurisprudência desta Casa Superior.

Ademais, o art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020, não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, pois não há qualquer menção a "efetivo exercício" a fim de configurar uma das hipóteses de afastamento com a continuidade do pagamento dos adicionais ocupacionais, nos termos do art. 102, da Lei n. 8.112/1990, tais quais "férias" ou "licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço".

Por fim, o teletrabalho não se caracteriza como "faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior", nos termos do parágrafo único do art. 44, da Lei n. 8.112/90, para fins de exceção à perda de parcela da remuneração, uma vez que o servidor continua em regular exercício, mas em modalidade diversa, que o retira dos agentes causadores do ambiente insalubre ou perigoso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.160.360 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0279716-2

Número de Origem:

50141215820224047200

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ELIAS SEBASTIAO DE ANDRADE

RECORRIDO : JOAO BATISTA BROGNOLI

RECORRIDO : LUCILENE DE SOUZA

RECORRIDO : MARCELO CIDADE GRUSCHINSKE

RECORRIDO : VERA LUCIA CIDADE

ADVOGADOS : LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964

GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200

ITALO BAUMGARTNER - SC057039

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS SEBASTIAO DE ANDRADE

AGRAVANTE : JOAO BATISTA BROGNOLI

AGRAVANTE : LUCILENE DE SOUZA

AGRAVANTE : MARCELO CIDADE GRUSCHINSKE

AGRAVANTE : VERA LUCIA CIDADE
ADVOGADOS : LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200
ITALO BAUMGARTNER - SC057039
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025